SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001123 - PR (2021/0325044-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	ERVATEIRA PAGLIOSA LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu, com base na análise de cláusula contratual, pela legitimidade passiva do HSBC em participar do cumprimento de sentença devido à sucessão do Banco Bamerindus, encontra o óbice da Súmula nº 5/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

4. No caso, a verificação da presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39137878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/11/2023 12:36:25
Código de Controle do Documento: 51071523-b97f-4c1e-9cf5-5186cf7a835e

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001123 - PR (2021/0325044-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	ERVATEIRA PAGLIOSA LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu, com base na análise de cláusula contratual, pela legitimidade passiva do HSBC em participar do cumprimento de sentença devido à sucessão do Banco Bamerindus, encontra o óbice da Súmula nº 5/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

4. No caso, a verificação da presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra a decisão (fls. 730-735, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento por entender que não houve deficiência na prestação jurisdicional na origem e em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 735/STF.

Nas presentes razões (fls. 741-753, e-STJ), o agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional e, no mais, sustenta que os óbices apontados na decisão atacada não têm aplicação no caso concreto.

No ponto, alega que os exequentes não apresentaram prova de que, no

Documento eletrônico VDA38859578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 0be7a9ca-c335-479f-812d-2dedf9d72372

acordo firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S.A., o executado assumiu a responsabilidade pelo pagamento do crédito ao direcionarem o cumprimento de sentença contra o HSBC.

Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 757-760 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que o ora recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, consoante se extrai da seguinte passagem:

> *"(...)*
> *Conforme delineado no tópico b.2. do acórdão embargado, inequívoco que o HSBC BANK não é sucessor universal do Banco Bamerindus do Brasil S/A, ele contudo assumiu todas as suas , inclusive, as contas correntes firmadas com o operações bancárias Banco Bamerindus.*
> *Tais argumentos não se revelam obscuros, na medida em que apenas reforçam questões já debatidas e analisadas por este TJPR.*
> *O embargante labora em equívoco ao afirmar que o acórdão embargado não se atenta ao entendimento proferido pelo STJ, no sentido de que a teoria da aparência não pode ser invocada para caracterizar a sua legitimidade passiva.*
> *Ora, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a teoria da aparência não pode ser o utilizado para reconhecer a legitimidade da parte, único fundamento uma vez que se faz necessário a análise do contrato de compra e venda firmado pelos Bancos HSBC e Bamerindus em conjunto com os demais elementos probatórios constantes nos autos.*
> *O acórdão embargado, além de se atentar ao entendimento jurisprudencial dominante, efetivamente analisou o contrato de compra e venda de ativos e passivos firmado.*
> *Confira-se:*
>
> > *'De todo modo, é o que se extrai da análise do Contrato Particular de Re-ratificação de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, firmado pelo Banco HSBC S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A.*
> > *Confira-se o que ele prevê, com relação a aquisição de ativos e passivos, na seguinte cláusula (mov. 1.45 – fl. 5):*
> > *(...)*
> > *Ou seja, da análise do contrato é possível observar que houve a **assunção integral** dos passivos a título de **depósitos à vista** por parte do Banco réu. Dentre eles, encontram-se as contas correntes, cuja modalidade é objeto de análise desta demanda.'*
>
> *Não fosse o bastante, foi claro ao dispor que os demais documentos acostados aos autos também demonstram que o Banco HSBC assumiu a contingência em questão.*
> *(...)*
> *Outrossim, não é correto afirmar que o ônus da prova é do exequente. Tal questão restou expressamente analisada no acórdão*

Documento eletrônico VDA38859578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 0be7a9ca-c335-479f-812d-2dedf9d72372

recorrido:

> *'De qualquer forma, se não houve a sucessão da conta corrente objeto da demanda, em específico,* ***cabia ao Banco HSBC comprovar tal alegação, pois, ao contrário do que tenta levar a crer, o ônus é seu.***
> *Ora, não há como imputar ao correntista o conhecimento de todos os detalhes da compra e venda realizada entre os Bancos. Principalmente porque, conforme demonstrado,* ***o contrato é expresso em mencionar a assunção de todos os depósitos junto ao Banco Bamerindus.***
> *Outrossim, o Agravado informou em contrarrazões que o Banco HSBC S/A foi quem realizou a prestação de contas na segunda fase da demanda (mov. 24.1), o que demonstra, também, que é responsável pela conta reclamada na exordial.*
> *Assim sendo, a inexistência de sucessão universal do Banco Bamerindus pelo HSBC BANK não interfere na análise do caso em concreto, eis que restou configurada a sucessão particular do contrato objeto da sentença.'*

O acórdão embargado decidiu de forma clara e expressa os fundamentos pelos quais considerou o Banco embargante parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados" (fls. 544-547, e-STJ - grifos no original).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado, que **foi decidido, como visto acima, à luz do contrato e das provas dos autos**.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
> *2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> *3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
> *4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio*

Documento eletrônico VDA38859578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 0be7a9ca-c335-479f-812d-2dedf9d72372

jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

Desse modo, os argumentos da agravante são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula nº 5/STJ.

Além disso, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria seu revolvimento, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Assim, inafastáveis os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 735/STF quanto à tutela de urgência deferida na origem, conforme bem pontuou a decisão ora agravada (fls. 735-736, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38859578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2023 17:11:21
Código de Controle do Documento: 0be7a9ca-c335-479f-812d-2dedf9d72372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.001.123 / PR

Número Registro: 2021/0325044-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000076-91.2001.8.16.0123 00000769120018160123 00306987020208160000#5

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	ERVATEIRA PAGLIOSA LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	ERVATEIRA PAGLIOSA LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39125801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:09:00
Código de Controle do Documento: 6f5965d6-236a-456e-9db8-238f9be947df

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:09:00
Código de Controle do Documento: 6f5965d6-236a-456e-9db8-238f9be947df